



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO EM SESSÃO

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 26/01/93 pag. 222

Em 26.01.93

ACÓRDÃO Nº 12.547
Recurso nº 10.243. - Classe 4ª
Hidrolândia - GO

Relator: O Sr. Ministro José Cândido.
Recorrente: Coligação "Frente Popular" - PDC/PTR/PRN,
por seus Delegados.

Recurso especial. Ofensa aos arts. 76, 77 e 80 do Código Eleitoral.

Impugnação de registro e inscrição eleitoral de candidato a Vereador.

Atestando o Escrivão Eleitoral que o candidato é eleitor inscrito na sua zona, e portador de título expedido legalmente, tem-se como improcedente a decisão que lhe negou registro como candidato, com base na prova testemunhal.

Recurso provido, para confirmar-se o registro de sua candidatura.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 16 de setembro de 1992.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator

Rec. nº 10.243 - GO.

Alvarenga
Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto da decisão da Corte Regional, que manteve o indeferimento do registro de José Soares de Souza, candidato a Vereador pela Coligação Frente Popular, no Município de Hidrolândia - GO, ao entendimento de não possuir ele domicílio eleitoral no Município, mas sim em Goiânia (fls. 88/9). A sentença de primeiro grau está fundada na prova testemunhal (fls. 71/2).

O recurso alega ofensa aos arts. 55, 71, 76, 77, 80 e 94, do Código Eleitoral, e divergência com a Resolução nº 11.317.

Não houve manifestação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em decorrência do volume de processos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Senhor Presidente, nas razões do recurso ficou dito:

"... estando sobejamente demonstrado que o candidato a Vereador José Soares de Souza possui domicílio eleitoral em Hidrolândia e também lá reside, bem como na condição de servidor federal, na posição de patrolheiro, trabalha em trecho de rodovia onde está o Município de sua moradia e, principalmente, que:

a) a inscrição de seu título eleitoral é de 25.3.92 e anterior a 24.6.92, dentro do prazo exigido para a candidatura, e,

b) o seu título eleitoral não foi cancelado e a própria decisão monocrática o diz e nem o TRE determinou esse cancelamento (fl. 96)."

O problema é de valoração da prova. Encontra-se nos autos, à fl. 30, uma certidão expedida pelo escrivão eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Hidrolândia - GO, dando conta de que

Rec. nº 10.243 - GO.

o recorrente é eleitor inscrito naquela Zona, sob o nº 19654810, desde 25.3.92. A cópia do respectivo título encontra-se à fl. 82. O Código Eleitoral, em seu art. 72, permite que "durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente". Na hipótese em julgamento, sequer foi dito que o eleitor está sob processo de exclusão. Além disso, o Juiz Eleitoral firmado exclusivamente na prova testemunhal, desprezou a Certidão do Cartório.

Com estes fundamentos, havendo ofensa à lei federal, desde que se comprova, com o título e afirmação oficial de que o candidato é eleitor no município, conheço do recurso e lhe dou provimento, para reformar o v. acórdão e conceder o registro, alvo da impugnação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 10.243 - Cls. 4ª - GO. Relator: Min. José Cândido - Recorrente: Coligação Frente Popular - PDC/PTR/PRN, por seus Delegados (Advº: Dr. Jacques Silva e Souza).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.9.92.

/vts/